

L E I N.º 9

DE 15 DE SETEMBRO DE 1969

"Dispõe sobre a legalização de loteamentos clandestinos ou irregulares e dá outras providências".

Eu, DORIVALDO LORIA JÚNIOR, Prefeito do Município de Praia Grande, usando das atribuições que me são conferidas por lei, faço saber que a Câmara Municipal, em Sessão de 3 de setembro de 1969, decretou e eu promulgo a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a deferir os pedidos de legalização de loteamentos clandestinos ou irregulares que atendam as exigências da presente lei.

Artigo 2º - O pedido de que trata o artigo anterior, deverá ser formulado pelo interessado no prazo de 180 / (cento e oitenta) dias da vigência desta lei.

Parágrafo Único - Somente serão autuados os requerimentos instruídos com a seguinte documentação:

a) - título de propriedade de terreno, ou / de promessa, irrevogável e irretratável, de compra e venda ou cessão de direitos ou de permuta da qual conste cláusula de imissão / na posse do imóvel e não haja estipulações impeditivas de sua alienação em frações ideais;

b) - planta do loteamento, em 6 (seis) vias, sendo cinco cópias heliográficas e uma ozalid, obedecendo sempre ao tamanho padrão de 18,5 x 29,7 cm. ou múltiplo e na escala 1:1000; e

c) - relação dos adquirentes de cada lote / com os respectivos endereços e domicílios.

Artigo 3º - As plantas, que deverão ser assinadas pelo interessado e por profissional devidamente registrado nesta Prefeitura, apresentarão sempre um Quadro Padrão, nos termos do modelo aprovado pela Secretaria de Obras, contendo:

- a) - nome do loteamento;
- b) - nome do proprietário, compromissário, comprador ou cessionário de Direitos;
- c) - situação do loteamento;
- d) - declaração das seguintes áreas:
 - 1) - das ruas;
 - 2) - dos lotes;
 - 3) - reservadas para o sistema de recreio

4) - reservadas para construção de escola /
ou de atendimento social

5) - superfície total da gleba loteada.

Artigo 4º - As plantas, devidamente cotadas, deverão ser rigorosamente fiéis ao existente, quanto ao arruamento, loteamento e sua localização.

Parágrafo Único - Além das exigências deste artigo, as plantas deverão apresentar os arruamentos vizinhos a todo o perímetro, bem como o nome dos loteamentos limítrofes e dos / seus respectivos proprietários.

Artigo 5º - As plantas deverão também apresentar a localização das vias, valetas, canais, tubulações, guias e sarjetas, destinados ao escoamento das águas pluviais.

Artigo 6º - Os arruamentos pavimentados, deverão aparecer assinalados nas plantas, especificando-se, sempre, / o tipo de pavimento.

Artigo 7º - O interessado na legalização de verá colocar marcos de concreto em todos os vértices do polígono e das quadras, nos cruzamentos, vias, vielas e praças, assinalando-se nas plantas esses marcos.

Parágrafo Único - Os marcos acima referidos, deverão ser amarrados a outros marcos secundários, para determinação dos primeiros, quando estes desaparecerem ou forem deslocados, cotando-se essa amarração em medidas angulares e lineares.

Artigo 8º - O interessado na legalização, / deverá colocar e assinalar nas plantas, os marcos de concreto destinados a definir o alinhamento das vias curvilíneas, devidamente / amarrados, assim como definir a curva, apresentando:

- a) - raio
- b) - desenvolvimento
- c) - ângulo central
- d) - pontos de tangência.

Artigo 9º - Os recuos mínimos exigidos pelo Código de Obras, deverão aparecer nas plantas, devidamente cotados.

Artigo 10 - As construções existentes deverão aparecer nas plantas, localizadas nos respectivos lotes com a declaração da área construída e o nome do proprietário.

Artigo 11 - Os marcos de concreto de nivelamento (r.n.), devem ser indicados nas plantas.

Artigo 12 - Os lotes de esquina deverão ter cantos arredondados, com a curva definida com raio, desenvolvimento, ponto de tangência e ângulo central.

Artigo 13 - Além das plantas exigidas no artigo 2º desta Lei, acompanharão também o requerimento, plantas de

perfis longitudinal e transversal de tôdas as vias, vielas e praças, nas seguintes escalas: H - 1:1000 e V - 1:100, com as respectivas / quotas de nivelamento.

Parágrafo Único - As plantas a que se referem o presente artigo, também deverão ser assinadas pelo interessado e por profissional registrado nesta Prefeitura e serão apresentadas em 6 (seis) vias, sendo 5 (cinco) cópias heliográficas e uma / ozalid, obedecendo sempre o tamanho padrão de 18,5 x 29,7 cm. ou / múltiplo.

Artigo 14º - Legalizado o loteamento, serão canceladas as multas porventura aplicadas pela clandestinidade do mesmo

Artigo 15 - Para a legalização do loteamento, serão cobrados emolumentos na base de Ncr\$ 0,025 por metro quadrado.

Parágrafo Único - Os emolumentos acima referidos, serão majorados desde que não tenham sido observadas as exigências mínimas de reservas de área na seguinte forma:

a) - Ncr\$ 0,020 por metro quadrado a menos do exigido de sistema de recreio.

b) - Ncr\$ 0,30 por metro quadrado a menos / do exigido para construção de escola ou atendimento social.

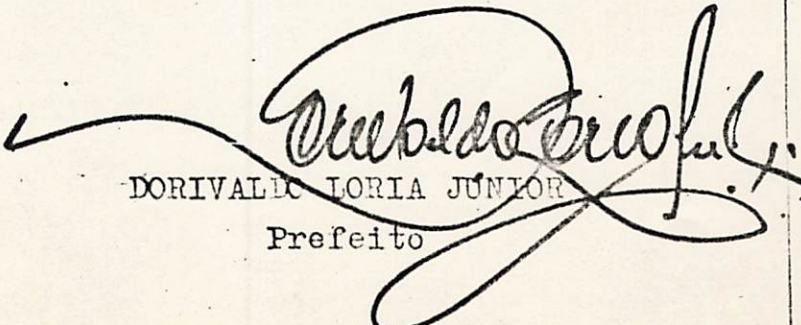
Artigo 16 - Os emolumentos de que trata o artigo anterior, poderão ser recolhidos em 4 (quatro) parcelas / iguais, sucessivas e trimestrais, paga a primeira no ato de recebimento do Alvará.

Parágrafo Único - Decorridos 30 (trinta) / dias da publicação do despacho do deferimento do pedido de legalização e não recolhidos os emolumentos devidos, será o alvará expedido "ex-offício" e inscrita a dívida, pelo total, para cobrança executiva.

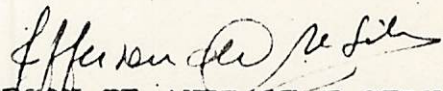
Artigo 17 - Só poderão ser legalizados os / loteamentos em que tenha ocorrido venda ou promessa de venda em lote, até a data de 19 de janeiro de 1967.

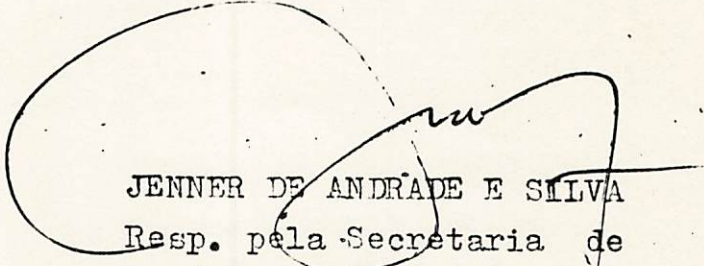
Artigo 18 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de Praia Grande, / aos 3 de setembro de 1969, Ano Terceiro da Emancipação.


DORIVALDO LORIA JUNIOR

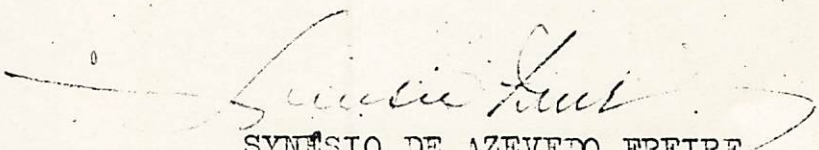
Prefeito


JEFFERSON DE ANDRADE E SILVA
Resp. pela Secretaria da Fa-
zenda


JENNER DE ANDRADE E SILVA
Resp. pela Secretaria de
Negócios Jurídicos e Admi-
nistrativos


ANTONIO DOMINGOS DE CARVALHO
Secretário de Obras

Registrada e publicada na Secretaria de Ne-
gócios Jurídicos e Administrativos, aos 15 de setembro de 1969.


SYNÉSIO DE AZEVEDO FREIRE
Chefe de Divisão Administrativa

PROCESSO Nº 1321/69

DATILOGRAFADO POR:


Nadir Fernandez Vieira
Escriturária

CONFERIDO POR:

Synésio de Azevedo Freire
Divisão Administrativa
Chefe